



Ministério da Saúde
Secretaria-Executiva
Gabinete

DESPACHO

SE/GAB/SE/MS

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Assunto: Requerimento de Informação nº 4157/2024.

1. Ciente.

2. Trata-se do Requerimento de Informação nº 4157/2024 (0044511382), de autoria do Deputado Federal José Medeiros - PL/MT, por meio do qual requisita a Senhora Ministra de Estado da Saúde, Nísia Trindade Lima, a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do anteprojeto de lei em anexo, que "altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para tornar isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de mieloma múltiplo".

3. Seguem as Informações prestadas pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/SE/MS (0044891826), com manifestação acerca do Requerimento de Informação:

O referido Projeto de Lei, caso prospere, resultará em renúncia de receitas e deve portanto, estar acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de entrada em vigor e nos dois subsequentes, conforme o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF).

Adicionalmente, a Lei nº 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2024) também dispõe sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro em seu art. 132:

Art. 132. As proposições legislativas, de que tratam o [art. 59 da Constituição](#), as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos [art. 14](#) e [art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000](#) - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto neste artigo.

§ 1º O proponente é o responsável pela elaboração e apresentação do demonstrativo a que se refere o caput, o qual deverá conter memória de cálculo com grau de detalhamento suficiente para evidenciar as premissas e a consistência das estimativas.

§ 2º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro, elaborada com fundamento no demonstrativo de que trata o caput, deverá constar da exposição de motivos ou de documento equivalente que acompanhar a proposição legislativa.

Por fim, a medida dispõe sobre matéria tributária, sem impacto orçamentário no Ministério da Saúde, logo está além das competências desta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento (SPO), devendo ser apreciada pela equipe econômica do governo.

4. Ao Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos - **ASPAR/MS**, em retorno.

Assinatura Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Elton Bernardo Bandeira de Melo, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 11/12/2024, às 21:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º, do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#); e art. 8º, da [Portaria nº 900 de 31 de Março de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.saude.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0044914694** e o código CRC **0023460E**.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

REQUERIMENTO Nº. , DE DE 2024

(Do Dep. José Medeiros)

Requer seja solicitado à Senhora Ministra de Estado da Saúde a estimativa de impacto orçamentário e financeiro do anteprojeto de lei em anexo, que “*altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para tornar isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de mieloma múltiplo*”.

Senhor Presidente:

Com fundamento no § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o inciso XIII do art. 15, com o inciso I do art. 115 e com o art. 116, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no § 6º do art. 132, da Lei nº 14.791/2023 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2024), solicito a V. Exa. seja encaminhado à Senhora Ministra de Estado da Saúde, o seguinte pedido de informações:

- estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para o exercício 2024 e para os três exercícios seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas (*conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias*) do anteprojeto de lei em anexo, que “*altera a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, para tornar isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho e os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de mieloma múltiplo*”; e

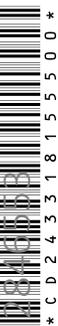
- pressupostos e parâmetros considerados para fins de elaboração da referida estimativa.

Apresentação: 13/11/2024 16:11:21.793 - Mes

RIC n.4157/2024



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243318155500>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2846553>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros



* C D 2 4 3 3 1 8 1 5 5 5 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

JUSTIFICAÇÃO

Segundo entendimento de Cortes Superiores, o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, restringe-se à isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria ou reforma. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que “*não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral*” (Tema Repetitivo 1037 – 1ª Seção).

Consideramos essencial, contudo, que a norma seja aprimorada de forma a isentar os portadores de mieloma múltiplo do imposto de renda também durante o período em que estiverem trabalhando.

A iniciativa, se aprovada, acarretará renúncia de receita e, como tal, a tramitação deve submeter-se ao comando constitucional contido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

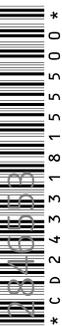
"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."

De igual forma, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 132 da Lei nº 14.791, de 2023) condicionam o aumento de despesa ou a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita à apresentação da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois seguintes, acompanhada da memória e das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, bem como de eventuais medidas compensatórias cabíveis, nos casos em que tais efeitos não estejam considerados na lei orçamentária.

Entretanto, a apuração do montante anual de renúncia decorrente da extensão do benefício requer informações sobre o número de potenciais beneficiários, segmentados por faixa etária, além dos rendimentos médios de cada um desses grupos, com o impacto esperado da



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243318155500>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2846553>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

citada renúncia.

Além disso, uma vez que tais portadores não estariam incapacitados para o trabalho, a avaliação de cada concessão do benefício apresenta desafios, como laudos médicos e análise das circunstâncias individuais dos solicitantes. Dessa forma, eventualmente seja necessária previsão de algum tipo de mecanismo de monitoramento e de avaliação das condições dos beneficiários portadores da doença e tais elementos (aspectos ou parâmetros) talvez precisem estar previstos na proposta ou em regulamentação como forma de garantir uma estimativa de impacto adequada e realista e evitar ambiguidades que possam comprometer a posterior implementação e fiscalização do benefício.

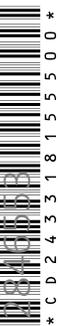
Assim, a fim de dar cumprimento às exigências contidas na legislação supracitada, aprimorar a proposta, e possibilitar a tramitação no Congresso Nacional, mostra-se imprescindível o encaminhamento da presente solicitação, encaminhada em igual teor ao Ministro da Fazenda.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado José Medeiros



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243318155500>
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/?codArquivoTeor=2846553>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Primeira-Secretaria

Ofício 1ªSec/RI/E/nº 404

Brasília, 25 de novembro de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
NÍSIA TRINDADE
Ministra de Estado da Saúde

Assunto: **Requerimento de Informação**

Senhora Ministra,

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, encaminho a Vossa Excelência cópia(s) do(s) seguinte(s) Requerimento(s) de Informação:

PROPOSIÇÃO	AUTOR
Requerimento de Informação nº 4.111/2024	Deputada Julia Zanatta
Requerimento de Informação nº 4.121/2024	Deputado Dr. Zacharias Calil
Requerimento de Informação nº 4.125/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 4.128/2024	Deputado Gustavo Gayer
Requerimento de Informação nº 4.129/2024	Deputada Laura Carneiro
Requerimento de Informação nº 4.135/2024	Deputado Diego Garcia
Requerimento de Informação nº 4.138/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 4.143/2024	Deputado Ruy Carneiro
Requerimento de Informação nº 4.150/2024	Deputada Rogéria Santos
Requerimento de Informação nº 4.154/2024	Deputado Capitão Alberto Neto
Requerimento de Informação nº 4.156/2024	Deputado Alex Manente
Requerimento de Informação nº 4.157/2024	Deputado José Medeiros

Por oportuno, solicito, na eventualidade de a informação requerida ser de natureza sigilosa, seja enviada também cópia da decisão de classificação proferida pela autoridade competente, ou termo equivalente, contendo todos os elementos elencados no art. 28 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), ou, caso se trate de outras hipóteses legais de sigilo, seja mencionado expressamente o dispositivo legal que fundamenta o sigilo. Em qualquer caso, solicito ainda que os documentos sigilosos estejam acondicionados em invólucro lacrado e rubricado, com indicação ostensiva do grau ou espécie de sigilo.

Atenciosamente,

Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

- NOTA: os Requerimentos de Informação, quando de autorias diferentes, devem ser respondidos separadamente.

/LMR



Documento assinado por:
A 11/2024:11-34-1-Deputado LUCIANO BIVAR Conferência com original.
Id digital de segurança: 2024-VVKU-DQVL-NWUN-ANXI/?codArquivoTeor=2846553

2846553